

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências.

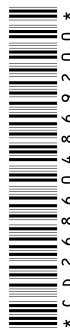
Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 1.727, de 2023, de autoria do Dep. Bacelar, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever o remanejamento, sem aumento de despesas, do produto da arrecadação da loteria federal e da loteria de prognósticos numéricos, a fim de que 1,5% do total seja destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências”.

Em sua justificação, o autor esclarece que “o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (...) tem por objetivo captar e aplicar recursos para ações de atendimento às crianças e aos adolescentes. Este Fundo é gerido pelo CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que a é o principal órgão do sistema de garantia, de promoção e proteção de direitos desse público”. Acrescenta, ainda que, “faz-se essencial que novas fontes de custeio sejam destinadas a este Fundo de tão importante serventia social, o que sugere a ideia desta proposição, que direciona um baixo



percentual dos valores arrecadados nos principais concursos de prognóstico do país à causa infanto-juvenil”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 22/10/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ruy Carneiro (PODE-PB), pela aprovação do PL 1727/2023, com substitutivo e, em 03/12/2025, aprovado o parecer.

Perante esta CFT, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2026-6780



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, verifica-se que a destinação de 1,5% da arrecadação das loterias ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) implica, sob a ótica estritamente orçamentária, ampliação simultânea da receita e da despesa orçamentárias, na medida em que parcela anteriormente destinada à premiação — e, portanto, não integrante do orçamento público — passa a ingressar como receita disponível e a financiar ação governamental.

No caso do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, verifica-se que a proposição não acarreta ampliação da receita ou da despesa orçamentária, uma vez que se limita a promover a destinação da renda líquida de concursos específicos da loteria de prognósticos esportivos a determinadas entidades, inclusive ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), sem alterar o montante global arrecadado nem criar novas obrigações de gasto.



Trata-se, portanto, de mera reconfiguração da alocação de recursos já existentes, com impacto neutro sob a ótica do resultado fiscal, razão pela qual o substitutivo também se mostra adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

No mérito, entendemos que o PL nº 1.727, de 2023, merece aprovação, uma vez que promove relevante destinação social aos recursos arrecadados com concursos de prognósticos, em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente. A vinculação de parcela dessas receitas ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) fortalece políticas públicas voltadas à promoção de direitos, ao acolhimento e à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, conferindo maior efetividade ao mandamento insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Trata-se, ademais, de medida que prestigia a função social das receitas oriundas das loterias, assegurando que tais recursos revertam em benefício de áreas sensíveis e prioritárias para o desenvolvimento humano e social do País.

Interessante reportagem da CNN Brasil, de janeiro deste ano, informa que “desde 1962, quase metade de toda a arrecadação obtida com as apostas é destinada a repasses sociais, reforçando a função institucional das Loterias Federais como uma das principais fontes de recursos para áreas essenciais do país. Somados, os valores destinados pelas Loterias CAIXA em 2025 ultrapassaram R\$12 bilhões. Do total arrecadado, incluindo o percentual referente ao Imposto de Renda sobre os prêmios pagos, 48% retornaram à sociedade em forma de investimentos. Os recursos são direcionados a setores como esporte, saúde, educação, cultura, segurança e seguridade social, contribuindo para ações e programas de alcance nacional.”¹

Somos, portanto, da opinião de que o PL nº 1.727, de 2023, aprimora o arcabouço que rege os concursos de prognósticos no país, em especial a Lei nº 13.756, de 2018, e enfatiza a importância de se utilizar os

¹ Conforme informa o site da CNN Brasil, o conteúdo da reportagem foi patrocinado pela Loterias Caixa. A íntegra do texto está disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/branded-content/nacional/loterias-caixa-destinam-48-da-arrecadacao-a-areas-sociais/>. Acesso em 26.5.2026.



recursos arrecadados com apostas lotéricas como uma espécie de poupança coletiva social dos cidadãos brasileiros.

Cumpre destacar, ainda, que o Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família promove importante aprimoramento ao texto original da proposição, especialmente ao ampliar o alcance social da medida mediante a inclusão de relevantes instituições hospitalares e assistenciais da Paraíba entre as beneficiárias dos recursos arrecadados.

Nesse sentido, revela-se meritória a contemplação da Fundação Napoleão Laureano (João Pessoa - PB), da Fundação Pedro Américo (Hospital HELP, de Campina Grande - PB), da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho (Maternidade Flávio Ribeiro, de Santa Rita - PB), da Fundação Assistencial da Paraíba (Hospital da FAP) e do Instituto Walfredo Guedes Pereira (Hospital São Vicente de Paulo, de João Pessoa - PB), entidades reconhecidas pela relevante atuação na prestação de serviços de saúde à população paraibana e dos estados do entorno.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.727/2023 e do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). No mérito, voto pela aprovação do PL nº 1.727, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela CPASF.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-6780

